



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 639 / 2007

1ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 13 / 09 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1689/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200604665

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E OLYMPUS  
OPTICAL DO BRASIL LTDA - CGF: 06. 683016-8

RECORRIDOS: AMBOS

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: ICMS. ENTREGA DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS** – A empresa não fez o retorno de aparelhos hospitalares que havia recebido para conserto. Inobservância aos arts. 687 e 688 do Dec. 24.569/97. Todavia, considerando que tais aparelhos eram recebidos, de não contribuintes do ICMS para conserto em garantia, e que a autuada tinha como atividade apenas a prestação de serviço de assistência técnica, esta Câmara decidiu julgar a ação fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, não pela exclusão do ICMS, por se tratar de bens de ativo permanente como entendeu a 1ª Instância, mas, em virtude da modificação da penalidade para a inserta no art. 123, VIII “d”, da Lei 12.670/96. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Consta da inicial que a empresa acima identificada, no período de setembro de 2003 a dezembro de 2005 recebeu aparelhos para serviço, emitindo notas fiscais de entradas no valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), e não fez o devido retorno.

Foram considerados infringidos os artigos 127 e 174, I, do Dec. 24.569/97 sendo sugerida a penalidade do art. 123, III, letra "a", da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial o Auditor Fiscal esclarece que são aparelhos hospitalares para conserto em garantia, conforme Notas Fiscais de entrada emitidas pela empresa autuada de nºs. 002, 006, 007, 0013, 0017, 0021, 0025, 0039, 0041, 0042, 0069 e 0090. Foram anexados aos autos cópias das notas fiscais em apreço, a ordem de serviço e o termo de notificação.

Na contestação ao feito a autuada requer a improcedência do feito sob o argumento que emitia notas fiscais de entrada e saída de mercadorias para conserto em conformidade com o inciso I, do Art. 169 do RICMS, (cópias anexas). Todavia, em alguns casos equivocou-se e não emitiu a nota de saída/retorno. Aduz que a remessa para conserto/reparo de produtos não constitui fato gerador do ICMS.

A Julgadora monocrática considerou comprovada a prática do ilícito, entretanto decidiu pela parcial procedência do feito ao excluir a exigência do imposto, ao observar que sendo bens de ativo permanente recebidos para conserto, não há incidência do imposto, consoante art. 689 do RICMS.

Comparecendo aos autos em grau de recurso, a autuada ratifica as razões inicialmente apresentadas esclarecendo que opera como filial da Olympus Optical do Brasil Ltda, com sede em São Paulo, com a única finalidade de prestar serviço de assistência técnica dos produtos, e durante o período em que esteve constituída, meramente recebia e devolvia produtos para conserto, não havendo incidência do imposto nessa operação.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática, fazendo ainda a exclusão de uma nota fiscal, cujo retorno ficou comprovado.



**VOTO DA RELATORA:**

Nestes autos, a infração apontada refere-se ao fato da autuada não haver emitido notas fiscais em retorno de aparelhos hospitalares que haviam sido recebidos para serviço de conserto em garantia.

Analisa-se este processo em virtude de interposição dos recursos voluntário e oficial, este último em razão da julgadora "a quo" haver excluído o imposto por se tratar de operação de remessa interna de bem de ativo permanente para conserto, em que não incide o imposto.

No caso em apreciação, nas vezes em que a autuada compareceu ao processo, apresentou várias cópias de notas fiscais, sem no entanto conseguir demonstrar na sua totalidade os retornos exigidos.

É certo que nas operações internas de remessa e retorno de mercadorias para conserto, como é o caso, fica diferido o pagamento do ICMS, assim como nas operações de remessa/retorno interestadual de produtos destinados a conserto fica suspenso o pagamento do ICMS, desde que observados os prazos de retorno previstos, conforme arts. 687/688 do RICMS.

Apesar da não observância dos dispositivos acima comentados em parte das operações, todavia, alguns aspectos devem ser considerados quando da aplicação da penalidade. Primeiro, o contrato social apresentado pela recorrente às fls. 134 dos autos informa que a filial situada nesta Capital, ora autuada, tem como finalidade a prestação de serviços de assistência técnica aos aparelhos, bem como a comercialização de peças de reposição de assistência técnica. E segundo, a mercadoria é constituída de equipamentos hospitalares usados, que foram recebidos de não contribuintes do ICMS e como o próprio autuante esclarece na inicial, são aparelhos para conserto em garantia.

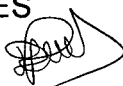
Observados esses aspectos, conclui-se que as notas fiscais reclamadas pela fiscalização têm serventia mais especificamente para controle da empresa, não restando caracterizado o intuito de comercialização desses aparelhos hospitalares.

Assim sendo, observadas as peculiaridades inerentes ao caso, a ação fiscal procede em parte, não pela exclusão do ICMS como entendeu a 1ª Instância de Julgamento, mas em razão da modificação da penalidade para a disposta no art. 123 inciso VIII "d", da Lei 12.670/96, destinada a faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades, para as quais não haja penalidade específica.

Em vista do exposto,

VOTO pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para que ação fiscal seja julgada parcialmente procedente, entretanto não em consonância com o julgamento singular, mas de acordo com as razões acima produzidas.

MULTA.....R\$ 200 UFIRCES



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorridos ambos,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, no entanto sob fundamento diverso dos apontados na decisão singular e no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2.007.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

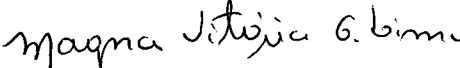
  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

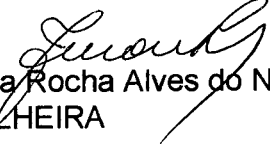
  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Gerardo Angelim de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO